



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Processo nº 23000.007904/2017-18

Assunto: Impugnação 2 ao Edital – Pregão Eletrônico nº 10/2017

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 26/4/2017, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística e infraestrutura de eventos, por demanda, compreendendo *workshops*, congressos, seminários, conferências e outras solenidades oficiais, promovidos pelo Ministério da Educação, observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência e em seus encartes.

1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

“(…)

Diante desse contexto, o presente levante impugnatório incide sobre a previsão insulada no subitem 10.5.3, na parte que exige que os atestados sejam registrados no CRA:

10.5.3A qualificação técnica será comprovada por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa prestou serviços compatíveis com as especificações definidas no Termo de Referência, mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Administração. (grifos nossos)

(…)

Cotejando o objeto ora licitado com os parâmetros fornecidos pela doutrina, constata-se que a essencialidade deste consiste na prestação

de serviços de EVENTOS, não havendo execução de serviços de administração.

Portanto, a teor do inc. II, do art. 30, da Lei 8666/93, descabida é a injunção de que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados estejam registrados junto ao CRA isto porque o objeto do presente Pregão não cuida de atividade fim de administrador, mas sim de eventos.

(...)

Nestes moldes, resta impugnado o subitem 10.5.3, por exigir o registro do atestado de capacidade técnica em entidade profissional estranha à essencialidade do objeto licitado sub exomen, isto é, a prestação de serviços de eventos que não são serviços afetos aos serviços de administração.

(..)

Mutatis mutandis, sendo desnecessária a inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração, por arrastamento, a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica com o registro no CRA também se mostra indevida, considerando não ser a entidade profissional competente para fiscalizar as atividades das empresas que se prestam a executar serviços de eventos.

Assim sendo, face à ilegalidade do subitem ora em questão, requer-se sua respectiva exclusão do edital de chamamento, sobretudo em homenagem à competitividade das disputas licitatórias.

(...)

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja retificado nos pontos ora impugnados, não só pelas ilegalidades apontadas, mas também por frustrar o caráter competitivo da presente peleja, pelo que será feita JUSTIÇA!

2 – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

No que tange ao mérito, cabe inicialmente a alusão ao teor do Acórdão nº 04/2012 - CFA - Plenário, de 17 de setembro de 2012, com base no Parecer Técnico CETEF Nº 07/2011, de 29/11/2011, que traz em seu conteúdo a seguinte disposição:

“Porque essa atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?”

7. Uma empresa de organização e realização de eventos para garantir a eficaz prestação de serviços aos seus clientes desenvolve diversas atividades na área de Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

Ar000312.doc b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

8. Se a Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal são os pilares básicos do desenvolvimento da atividade das empresas de organização e realização de eventos e são campos privativos da Profissão do Administrador, alvo da fiscalização do Estado

Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

9. Se as empresas de organização e realização de eventos por desenvolverem atividades dos campos privativos da Administração são obrigadas a terem o seu registro cadastral no CRA da jurisdição onde prestam serviço, são também em razão desse cumprimento legal, a terem na sua estrutura organizacional, um profissional Administrador na função de seu Responsável Técnico, conforme preceitua o Art. 1º da Lei nº. 6.839/80:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiro”.

10. Ao fiscalizar as empresas de organização e realização de eventos, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica, que direta, ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

11. O registro das empresas de organização e realização de eventos junto aos CRAs é uma garantia de que est as contam com pelo menos um

profissional habilitado, que irá executar e responder técnica e eticamente por todas as atividades da área do profissional da Administração, e que qualquer irregularidade ou incapacidade técnica, a empresa e o profissional poderão ser punidos com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

Diante do exposto é possível verificar que o Conselho Regional de Administração é a entidade profissional competente para exercer a fiscalização sobre as empresas que realizam serviços de eventos. Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a “Comprovação de registro da empresa na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada”, não restringe a competitividade do certame, mas se destina a contribuir com a escolha da melhor proposta e a aferir a aptidão técnica da licitante para a execução dos serviços.

No que diz respeito à exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no Conselho Regional de Administração, ressaltamos que, após análise, esta Comissão entendeu ser pertinente a alegação da impugnante, tendo em vista que há a possibilidade de que a Administração realize diligências para verificar a veracidade das informações contidas nos referidos documentos, sendo dispensável a exigência de registro do atestado no CRA para a garantia do cumprimento dos serviços.

Sendo assim, informamos que o Edital republicado em 28 de abril de 2017, apresenta nova redação para o item 5 do Termo de Referência, replicado no subitem 10.5 do Edital, devido à exclusão da antiga exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide acolher a peça impugnatória, para, no mérito julgá-la parcialmente PROCEDENTE, **mantendo inalterada** a disposição do Edital que se refere à exigência de apresentação do comprovante de registro da empresa na entidade competente (CRA) da região a qual estiver vinculada a licitante e **excluindo** a necessidade de que o atestado de capacidade técnica seja registrado no Conselho

Regional de Administração, atribuindo nova redação ao item que trata da “Qualificação Técnico-operacional”.

Brasília, 28 de abril de 2017.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira